



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 68 - SEAQ (0152516)**

Trata-se de solicitação formulada pela Ouvidoria Regional Eleitoral deste Tribunal (ORE), com vistas à contratação da ação de formação e aperfeiçoamento "*O Impacto da LGPD nas Ouvidorias*", com carga horária de oito horas, a ser realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2021, em ambiente virtual, para participação dos servidores Felipe Sírío Guirado, Henrique Hilário da Silva, Leu de Almeida Souza, Maria Cecília Félix de Souza Carmo e Vanessa Vaz de Sá, consoante se depreende do Memorando e Informação da ORE (docs. 0138502 e 0139113).

A Unidade requerente indicou a Associação Brasileira de Ouvidores (ABO) para promoção do curso, o qual se dará por meio das instrutoras Milena Pappert, Flávia Alcassa, Adrienne Lima e Maria Lumena Balaben, cujos currículos se encontram nos autos (doc. 0139680).

A organização propõe inicialmente o preço de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) por servidor, totalizando R\$3.000,00 (três mil reais), para cinco participantes.

Para instrução do processo, foram anexadas, além da proposta comercial da empresa (doc. 0142038), ata de assembleia da eleição dos dirigentes da ABO (doc. 0138932), ficha funcional dos servidores indicados (doc. 0142073) e certidões da empresa e de seus sócios (docs. 0144698). Por fim, juntou notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida, para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 0139681).

A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SEDCO), apresentou informação, na qual foram destacados os objetivos do curso, o conteúdo programático, valor da contratação e a justificativa para sua realização, bem como as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização) - doc. 0142194.

Na oportunidade, referida Unidade, consigna que:

13. Em relação à notória especialização da empresa, Associação Brasileira de Ouvidores ABO, é pertinente considerar que esta possui tem o objetivo de estimular e promover o congraçamento e o relacionamento entre todos aqueles que exerçam a função de Ouvidor/Ombudsman no Brasil, como também os que atuam em atividades de defesa da cidadania, do consumidor e do meio ambiente. Promotora do Congresso Brasileiro de Ouvidores/Ombudsman, que já está na 23ª edição, a ABO tem a missão de difundir a instituição da Ouvidoria como instrumento de aprimoramento democrático, defesa dos cidadãos e de efetiva representação dos seus direitos e legítimos interesses; a defesa da instituição, assim como dos profissionais que nela militam, contra abusos de qualquer natureza que possam prejudicar o livre exercício de suas funções e promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais.

14. Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que o objeto da capacitação ora tratada será mais amplamente atendido em treinamento ofertado por uma empresa, com ampla experiência no mercado, que realiza capacitação direcionada à Ouvidorias e promove a defesa da instituição, assim como dos profissionais que nela militam, contra abusos de qualquer natureza que possam prejudicar o livre exercício de suas funções.

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0145698), a qual enquadrou a despesa, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade da empresa que realizará o evento, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. No entanto, mister transcrever manifestação dessa unidade em relação ao preço:

Relativamente ao preço da contratação, tem-se que o valor total cobrado pelo curso pretendido será de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), consoante a proposta, doc. 0142038, resultando no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) por participante, com valor de hora-aula correspondendo a R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Para a justificativa desses preços, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da citada Lei 8666/1993, seguindo os ditames do artigo 7º da Instrução Normativa 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram apresentados pela empresa a ser contratada suas amostras de preços, consistentes em notas fiscais de cursos similares ao pretendido por esta Corte, ministrados por tal empresa em período inferior a 12 (doze) meses, doc. [0139681](#)

Relaciono a seguir as notas fiscais apresentadas pela unidade demandante, para fins de justificativa do preço cobrado pelo curso pretendido, ressaltando-se que foi necessário obter da empresa informações adicionais das notas, vide doc. 0144969:

NOTA-FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES	VALOR POR PARTICIPANTE	VALOR PAR
2683	21/01/2021	R\$ 1.600,00	15 hs	2	R\$ 800,00	R\$ 5
2686	26/01/2021	R\$ 1.600,00	15 hs	2	R\$ 800,00	R\$ 5
2688	27/01/2021	R\$ 800,00	15 hs	1	R\$ 800,00	R\$ 5

Verifica-se, por meio das amostras de preços apresentadas, que as notas fiscais são referentes a cursos similares ao objetivado por este Tribunal, porém com carga horária superior. Com isso, encaminhamos e-mail à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SECDO, informando que se fazia necessário justificar o motivo de o valor do curso proposto ao TRE-GO ser superior ou que fossem apresentadas notas correspondentes a curso idêntico, com mesma carga horária; ou então, que se tentasse negociar com a instituição para a redução do valor (doc. 0145694).

Em resposta, a unidade apresentou a resposta da empresa ABO, relatando que "A carga horária de 8hs foi sugerido pelo TREGO, assim atendendo as especificações, foi enviado inicialmente uma Proposta para 10 participantes, e posteriormente para 5, ocorre que, em uma turma aberta, o público é diversificado e com o número maior de pessoas, assim demanda mais tempo para as explicações, com uma turma menor e customizada para uma única instituição, automaticamente o tempo diminui" (doc. 0145696).

Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (doc. 0150179) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - doc.0145972.

Na sequência, instada a se manifestar, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, também, fez importante observação em relação ao preço (doc. 0150185):

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO registrou que o valor total cobrado pelo curso pretendido será de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), tal qual se infere da proposta encaminhada (doc. nº [0142038/2021](#)), resultando no quantum de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) por

participante, com valor de hora-aula correspondendo a R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos). Para a justificativa desses preços, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da citada Lei 8.666/1993, seguindo os ditames do artigo 7º da Instrução Normativa 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram apresentadas pela pretensa contratada notas fiscais de cursos similares ao pretendido por esta Corte, ministrados por tal empresa em período inferior a 12 (doze) meses (doc. nº [0139681/2021](#)), bem como notas fiscais encaminhadas pela área demandante, contudo, fez-se necessária a obtenção de informações adicionais dos referidos documentos (doc. nº [0144969/2021](#)).

Contudo, verificou-se, por meio das amostras de preços apresentadas, que as notas fiscais são referentes a cursos similares ao objetivado por este Tribunal, porém com carga horária superior. Com isso, os autos retornaram à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SECDO, com a informação de que se fazia necessário justificar o motivo de o valor do curso proposto ao TRE-GO ser superior ou que fossem apresentadas notas correspondentes a curso idêntico, com mesma carga horária; ou então, que se tentasse negociar com a instituição para a redução do valor (doc. nº [0145694/2021](#)).

Nessa senda, a SECDO apresentou a resposta da empresa ABO, relatando que *"A carga horária de 8hs foi sugerido pelo TREGO, assim atendendo as especificações, foi enviado inicialmente uma Proposta para 10 participantes, e posteriormente para 5, ocorre que, em uma turma aberta, o público é diversificado e com o número maior de pessoas, assim demanda mais tempo para as explicações, com uma turma menor e customizada para uma única instituição, automaticamente o tempo diminui"* (doc. nº [0145696/2021](#)).

Adiante, em decorrência de solicitação desta Coordenadoria (doc. nº [0147902/2021](#)) no sentido de que fossem apresentadas *"(...) notas fiscais correspondentes a curso idêntico, com mesma carga horária ao evento que este Tribunal deseja contratar; ou, caso não logre êxito em tal intento, que sejam empreendidas gestões visando negociar o valor proposto, haja vista que na pesquisa realizada, obteve-se o quantum de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por participante, com carga horária de 15 (quinze) horas, ao passo que o visado nesse feito, o valor proposto foi de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) per capita, com 8 (oito) horas de duração"*, a pretensa contratada respondeu, via e-mail, nos seguintes termos (doc. nº [0149646/2021](#)). *Ipsis verbis*:

Em atenção ao questionamento do valor do Curso LGPD : Impacto nas Ouvidorias cumpre ponderar que:

- a especificação da curso foi indicada pelo TRE GO, ou seja, duas tardes equivalente a 8h/aula, quantidade de 5 (cinco) participantes e conteúdo customizado ( parte prática/tira dúvidas )
- a comparação do Curso LGPD: Impacto nas Ouvidorias promovido pela ABO Nacional na modalidade aberta ao valor de R\$800,00 / participante contou com mais de 10 alunos

Nesse contexto, a variáveis são carga horária, quantidade de alunos, conteúdo customizado para se obter o valor de investimento.

Inobstante tais elementos para compreensão do valor proposto, considerando as atividades desenvolvidas pela ABO Nacional para o TRE GO, o valor proposto mínimo para uma turma de 5 pessoas é de R\$600,00 (seiscentos reais), o que corresponde a R\$3.000,00 (três mil reais) para o grupo.

Desse modo, muito embora o preço proposto por participante sofrera redução de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais), vislumbra-se, num primeiro momento, que tal valor está superior ao praticado no mercado, já que num evento com 15 (quinze) horas de duração, o *quantum* é de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao tempo em que o almejado por este Órgão, será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para 5 (cinco) pessoas. Todavia, considerando que o orçamento paradigma se deu na modalidade aberta, no qual houve mais de 10 (dez) participantes, a tendência é que o valor individual seja mais atrativo se comparado a um evento com número reduzido de interessados. Além do mais, não se pode deixar de mencionar que a capacitação em tela foi customizada para este Tribunal, o que também poderia ensejar na formação de um preço diferenciado. Diante dessas circunstâncias, esta Unidade entende, s.j.d., que a almejada contratação é vantajosa para este Órgão sob o ponto de vista

econômico.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0149623), manifestou-se favorável à contratação da Associação Brasileira de Ouvidores (ABO) para a realização do curso supracitado, o qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seus sócios majoritários ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal.

Oportuno destacar que a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o ***"(...) Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei"***.

### **É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação feita pela Ouvidoria Regional Eleitoral desse Tribunal (ORE), com vistas à contratação da ação de formação e aperfeiçoamento cujo tema é *"O Impacto da LGPD nas Ouvidorias"*, perfazendo um total de oito horas, em ambiente virtual, a ser realizada no período de 21 a 22 de setembro de 2021, para participação dos servidores Felipe Sírio Guirado, Henrique Hilário da Silva, Leu de Almeida Souza, Maria Cecília Félix de Souza Carmo e Vanessa Vaz de Sá (docs. 0138502 e 0139113).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0142194):

4. A Ouvidoria Regional Eleitoral de Goiás justifica a solicitação alegando que *"referida capacitação, atualmente realizada no âmbito de diversos Regionais Eleitorais, vêm atender necessidades prementes do mencionado Grupo de Trabalho Técnico, especialmente, dos servidores em vias de assumirem funções como Encarregado e Controlador, na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, razão pela qual pedimos urgência, na apreciação desta solicitação, haja vista estarmos às vésperas de regulamentar a política de tratamento de dados deste Tribunal"*.

5. O conteúdo programático do evento, cujo tema reproduz-se abaixo, guarda consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores em suas áreas de lotação, conforme verifica-se nos artigos transcritos:

\*O Cenário Legal das Ouvidorias. Manifestações: reclamações e denúncias. Anonimização e Pseudonimização;

\*Política de Privacidade e Compliance. Cláusulas contratuais automáticas e alternativas;

\*LGPD: alcance e os direitos do cidadão no TRE – GO. Termos de Consentimento: noções de modelo, quando e como usar;

\*Responsabilidades: Controlador de Dados, Processador e Encarregado. Responsabilidade das unidades internas de tramitação dos processos.

(...)

6. Em análise às atribuições regulamentares e regimentais dos participantes, verifica-se a pertinência dos temas a serem tratados no evento com as atividades desempenhadas pelos servidores a serem capacitadas.

7. Quanto ao histórico dos cursos realizados, compulsados os assentamentos funcionais desta Secretaria, certifica-se que os servidores não participaram de evento análogo ao solicitado, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior.

8. Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Governança da Justiça Eleitoral em Goiás, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e não consta no Plano Anual de Capacitação de 2021 (SEI nº 20.0000003498-4). O valor da

capacitação proposto pela empresa é de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

9. No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se no “39.01 – Técnicas de Ouvidoria”.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0145698).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à

plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional em sua informação (doc. 0142194):

10. No que tange à singularidade do objeto de contratação, a capacitação em tela visa que os servidores que atuem com registros de manifestações possam ter um panorama do impacto da LGPD, fortalecendo sua atuação e auxiliando o Grupo de Trabalho Técnico, de caráter multidisciplinar, criado pela Portaria TRE/GO nº 47/21 e o Comitê Gestor de Dados Pessoais (CGPD), nas funções de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no âmbito da Justiça Eleitoral de Goiás.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

#### **Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, no mesmo documento (doc.0142194) que foi arrazoada de acordo com trecho abaixo :

13. Em relação à notória especialização da empresa, Associação Brasileira de Ouvidores ABO, é pertinente considerar que esta possui tem o objetivo de estimular e promover o congraçamento e o relacionamento entre todos aqueles que exerçam a função de Ouvidor/Ombudsman no Brasil, como também os que atuam em atividades de defesa da cidadania, do consumidor e do meio ambiente. Promotora do Congresso Brasileiro de Ouvidores/Ombudsman, que já está na 23ª edição, a ABO tem a missão de difundir a instituição da Ouvidoria como instrumento de aprimoramento democrático, defesa dos cidadãos e de efetiva representação dos seus direitos e legítimos interesses; a defesa da instituição, assim como dos profissionais que nela militam, contra abusos de qualquer natureza que possam prejudicar o livre exercício de suas funções e promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais.

14. Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que o objeto da capacitação ora tratada será mais amplamente atendido em treinamento ofertado por uma empresa, com ampla experiência no mercado, que realiza capacitação direcionada à Ouvidorias e promove a defesa da instituição, assim como dos profissionais que nela militam, contra abusos de qualquer natureza que possam prejudicar o livre exercício de suas funções.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu parecer (doc. 0150185) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO registrou que o valor total cobrado pelo curso pretendido será de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), tal qual se infere da proposta encaminhada (doc. nº [0142038/2021](#)), resultando no quantum de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) por participante, com valor de hora-aula correspondendo a R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos). Para a justificativa desses preços, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da citada Lei 8.666/1993, seguindo os ditames do artigo 7º da Instrução Normativa 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram apresentadas pela pretensa contratada notas fiscais de cursos similares ao pretendido por esta Corte, ministrados por tal empresa em período inferior a 12 (doze) meses (doc. nº [0139681/2021](#)), bem como notas fiscais encaminhadas pela área demandante, contudo, fez-se necessária a obtenção de informações adicionais dos referidos documentos (doc. nº [0144969/2021](#)).

Contudo, verificou-se, por meio das amostras de preços apresentadas, que as notas fiscais são referentes a cursos similares ao objetivado por este Tribunal, porém com carga horária superior. Com isso, os autos retornaram à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SECDO, com a informação de que se fazia necessário justificar o motivo de o valor do curso proposto ao TRE-GO ser superior ou que fossem apresentadas notas correspondentes a curso idêntico, com mesma carga horária; ou então, que se tentasse negociar com a instituição para a redução do valor (doc. nº [0145694/2021](#)).

Nessa senda, a SECDO apresentou a resposta da empresa ABO, relatando que *"A carga horária de 8hs foi sugerido pelo TREGO, assim atendendo as especificações, foi enviado inicialmente uma Proposta para 10 participantes, e posteriormente para 5, ocorre que, em uma turma aberta, o público é diversificado e com o número maior de pessoas, assim demanda mais tempo para as explicações, com uma turma menor e customizada para uma única instituição, automaticamente o tempo diminui"* (doc. nº [0145696/2021](#)).

Adiante, em decorrência de solicitação desta Coordenadoria (doc. nº [0147902/2021](#)) no sentido de que fossem apresentadas *"(...) notas fiscais correspondentes a curso idêntico, com mesma carga horária ao evento que este Tribunal deseja contratar; ou, caso não logre êxito em tal intento, que sejam empreendidas gestões visando negociar o valor proposto, haja vista que na pesquisa realizada, obteve-se o quantum de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por participante, com carga horária de 15 (quinze) horas, ao passo que o visado nesse feito, o valor proposto foi de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) per capita, com 8 (oito) horas de duração"*, a pretensa contratada respondeu, via e-mail, nos seguintes termos (doc. nº [0149646/2021](#)). *Ipsis verbis*:

Em atenção ao questionamento do valor do Curso LGPD : Impacto nas Ouvidorias cumpre ponderar que:

- a especificação da curso foi indicada pelo TRE GO, ou seja, duas tardes equivalente a 8h/aula, quantidade de 5 (cinco) participantes e conteúdo customizado ( parte prática/tira dúvidas )
- a comparação do Curso LGPD: Impacto nas Ouvidorias promovido pela ABO Nacional na modalidade aberta ao valor de R\$800,00 / participante contou com mais de 10 alunos

Nesse contexto, a variáveis são carga horária, quantidade de alunos, conteúdo customizado para se obter o valor de investimento.

Inobstante tais elementos para compreensão do valor proposto, considerando as atividades desenvolvidas pela ABO Nacional para o TRE GO, o valor proposto mínimo para uma turma de 5 pessoas é de R\$600,00 (seiscentos reais), o que corresponde a R\$3.000,00 (três mil reais) para o grupo.

Desse modo, muito embora o preço proposto por participante sofrera redução de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais), vislumbra-se, num primeiro momento, que tal valor está superior ao praticado no mercado, já que num evento com 15 (quinze) horas de duração, o *quantum* é de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao tempo em que o almejado por este Órgão, será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para 5 (cinco) pessoas. Todavia, considerando que o orçamento paradigma se deu na modalidade aberta, no qual houve mais de 10 (dez) participantes, a tendência é que o valor individual seja mais atrativo se comparado a um evento com número reduzido de interessados. Além do mais, não se pode deixar de mencionar que a capacitação em tela foi customizada para este Tribunal, o que também poderia ensejar na formação de um preço diferenciado. Diante dessas circunstâncias, esta Unidade entende, s.j.d., que a almejada contratação é vantajosa para este Órgão sob o ponto de vista econômico.

Portanto, o **preço proposto** pela ABO se encontra dentro da realidade mercadológica, especialmente quando se considera que foi adaptado às necessidades deste Regional (customização) e ao reduzido quantitativo de servidores que farão o curso.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *"havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado*

*a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade*<sup>1</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido a modalidade convite é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 3.000,00 (tres mil reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta da Associação Brasileira de Ouvidores (ABO), para realização da ação de formação com o tema "*O Impacto da LGPD nas Ouvidorias*", que tem carga horária de oito horas, a ser

realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2021, em ambiente virtual, para participação dos servidores Felipe Sírio Guirado, Henrique Hilário da Silva, Leu de Almeida Souza, Maria Cecília Félix de Souza Carmo e Vanessa Vaz de Sá, mediante dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

*Sub censura.*

Uliana Marques de Carvalho  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Coordenador de Assessoramento Jurídico  
(em substituição)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

## **AUTORIZAÇÃO**

### **Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas na informação da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação da Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da Associação Brasileira de Ouvidorias (ABO), para realização da ação de formação com o tema “O impacto da LGPD nas Ouvidorias”, num total de oito horas, no período de 21 a 22 de setembro de 2021, em ambiente virtual, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cinco servidores desse Tribunal, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

**Em seguida**, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 17/09/2021, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 17/09/2021, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 17/09/2021, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 17/09/2021, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0152516** e o código CRC **B39B0D33**.